

PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA Nº _____ DE 2024

Cria o Programa Municipal de Estágio no Município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Estágio Voluntário e Remunerado no âmbito do Poder Executivo Municipal, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando o ensino regular; e pode ser:

I - Obrigatório, quando definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Não obrigatório, quando desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

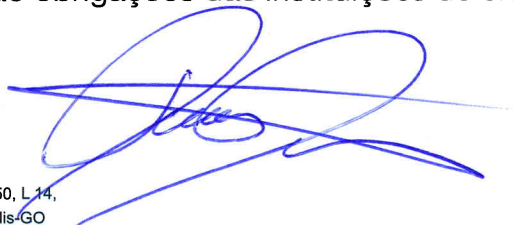
Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O estágio poderá ser realizado em órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e nas instituições privadas.

Art. 5º. A administração municipal poderá celebrar convênios tanto com instituições de ensino, quanto com a iniciativa privada, em vistas de fomentar a criação de vagas e torná-las mais acessíveis aos estudantes.

Art. 6º. O estágio visa à complementação do ensino e da aprendizagem, de modo que as vagas disponibilizadas devem proporcionar experiência prática na linha de formação do educando.

Art. 7º. São obrigações das instituições de ensino:



- I -** Celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente;
- II -** Avaliar as instalações da parte concedente do estágio;
- III -** Indicar professor orientador responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

Art. 8º. A jornada de atividade em estágio será definida de acordo com a compatibilidade de horários e carga horária do curso do estagiário, não podendo ultrapassar 4 horas diárias, 20 horas semanais, para estudantes de educação especial e 6 horas diárias, 30 horas semanais, para os demais casos.

Art. 9º. O estágio poderá ser remunerado ou voluntário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio remunerado, será concedido auxílio-transporte e bolsa-auxílio mensais, a serem definidos por decreto, obedecendo à legislação federal pertinente.

Art. 10. O estagiário deverá manter frequência escolar mínima, conforme estabelecido pela instituição de ensino.

Art. 11. O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, conforme orientações da parte concedente.

Art. 12. Para participar do programa de estágio, o estudante deverá residir no município e ter idade mínima de 16 anos.

Art. 13. A solicitação e autorização de estágio deverão ser formalizadas através de termo de compromisso assinado pelas partes envolvidas.

Art. 14. O estágio terá duração de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. O estagiário será desligado automaticamente em caso de reprovação em qualquer matéria ou disciplina.

Art. 16. O estagiário será avaliado periodicamente quanto ao seu desempenho.

Art. 17. O estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



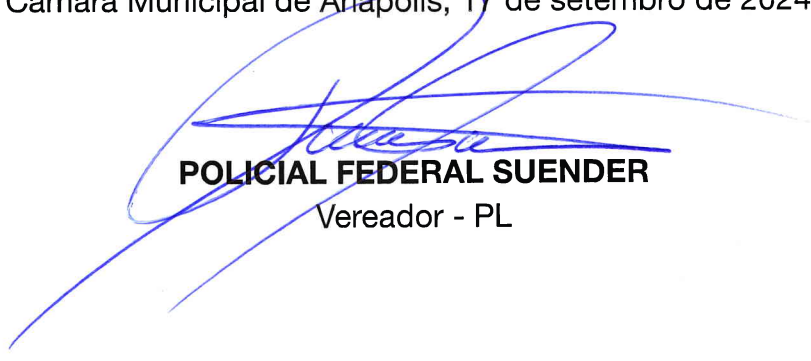
Art. 18. O estagiário terá direito a um período de recesso de 30 dias para estágios com duração igual ou superior a um ano.

Art. 19. A proporção de estagiários em relação ao quadro de pessoal da parte concedente deverá ser observada conforme regulamentação específica.

Art. 20. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 17 de setembro de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL

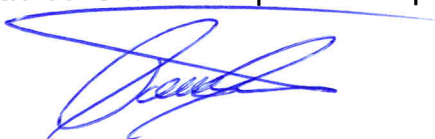
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Estágio Voluntário e Remunerado no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 205 da Constituição, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,

O estágio é uma etapa crucial na formação acadêmica e profissional dos estudantes, proporcionando a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula. A obrigatoriedade do estágio em muitos cursos técnicos e superiores reforça a necessidade de programas que facilitem o acesso dos estudantes a essas oportunidades. No entanto, muitos alunos enfrentam dificuldades significativas para encontrar vagas de estágio, o que pode atrasar ou até mesmo impedir a conclusão de seus cursos. Este projeto de lei busca mitigar esse problema, criando um programa estruturado e acessível, que beneficiará tanto os estudantes quanto as instituições de ensino.

Para a administração pública, a implementação de um programa de estágio traz diversos benefícios. Primeiramente, permite a formação de um banco de talentos, onde os estagiários podem ser futuramente contratados como servidores efetivos, já familiarizados com a rotina e os procedimentos da administração municipal. Além disso, a presença de estagiários contribui para a renovação e dinamização do ambiente de trabalho, trazendo novas ideias e perspectivas. O programa também promove a responsabilidade social do município, ao investir na formação e capacitação dos jovens.

A iniciativa privada também se beneficia com a criação de um programa municipal de estágio. Empresas locais podem firmar parcerias com a administração municipal para receber estagiários, contribuindo para a formação de profissionais qualificados que atendam às demandas do mercado de trabalho. Além disso, a contratação de estagiários pode representar uma redução de custos operacionais, uma vez que os estagiários recebem bolsa-auxílio, e não salário, e não geram encargos trabalhistas. A presença de estagiários nas empresas também promove a inovação e a atualização constante dos processos produtivos.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para o desenvolvimento educacional e profissional dos estudantes do município, bem como para a modernização e eficiência da administração pública e o fortalecimento da iniciativa privada. O programa de estágio proposto contribuirá para a formação de cidadãos mais preparados e qualificados, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do município.

Câmara Municipal de Anápolis, 17 de setembro de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL